

AUTOR:

Prof. Soares

- **Servidor Público;**
- **Professor** da Plataforma Prof. Soares - Legislações Específicas, Direito Eleitoral, Direito Previdenciário e Direito Administrativo.
- Graduado em **Gestão Pública** pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR);
- Graduado em **Direito** pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI);
- Pós-Graduação em **Direito Público** pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI);
- Pós-Graduação em **Gestão e Direito de Trânsito** pela Centro Universitário Amparense – (UNIFIA);
- Pós-Graduação – **Advocacia no Regime Próprio de Previdência** pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – (ESMAFE)
- Pós-Graduação em **Campanha Eleitoral - Direito Eleitoral** pelo Instituto IMADEC Ensino Jurídico;
- **Autor de Obras Jurídicas.**

Esta obra está assegurada pela **Lei nº 9.610/1998** que regula os direitos autorais dos autores de obra no Brasil, **sendo proibida, sob pena de sanção, sua reprodução parcial ou total.**

A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou **interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis;** caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, **o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.**

AMOSTRA

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO DO SUS	4
LEI 8.080/90	4
LEI Nº 8.142/90	6
DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011.	8



LEGISLAÇÃO DO SUS LEI 8.080/90

TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

- § 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.
- § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

COMENTÁRIOS DO PROF. SOARES:



A Lei nº 8.080/1990 é **de abrangência nacional**, aplicando-se a **todas as ações e serviços de saúde**, independentemente de:

- quem os executa (pessoa física ou jurídica);
- se são permanentes ou eventuais;
- se são públicos ou privados.

A saúde é tratada aqui como **direito de todos** e **dever do Estado**. O Estado deve **criar condições** para que esse direito seja efetivo, não apenas prestar atendimento médico, mas **garantir políticas sociais e econômicas** que evitem doenças.

O que o Estado deve fazer?

Formular e executar **políticas econômicas e sociais** que:

- Reduzam riscos de doenças;
- Assegurem **acesso universal e igualitário** aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

☺ **BIZU DO SOARINHO:** “PPR” = **Promoção, Proteção e Recuperação**.

O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, ou seja, a saúde é um **direito coletivo e solidário**. O Estado é o **principal responsável**, mas todos têm **corresponsabilidade**: indivíduos, famílias, empresas e a coletividade.

O SUS é **um sistema integrado e descentralizado**, formado por **todos os órgãos e instituições públicas de saúde**, em todas as esferas:

Federal
Estadual
Municipal

Também fazem parte:

Instituições públicas de:

- Controle de qualidade,
- Pesquisa,
- Produção de insumos, medicamentos (inclusive sangue e hemoderivados),
- Equipamentos para saúde.

Exemplos: Fiocruz, Instituto Butantan, Hemocentros.

Participação da iniciativa privada

A **participação privada é complementar** — ou seja, o setor privado **atua quando o público não for suficiente**. Essa parceria se dá mediante **contrato ou convênio** com o Poder Público.

CAPÍTULO I Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:



LEI Nº 8.142/90

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

- § 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a **cada quatro anos** com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.
- § 2º O Conselho de Saúde, **em caráter permanente e deliberativo**, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.
- § 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.
- § 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.
- § 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

COMENTÁRIOS DO PROF. SOARES:

Instâncias Colegiadas do SUS

O **SUS** dispõe de duas instâncias colegiadas principais em cada esfera de governo:

CONFERÊNCIA DE SAÚDE

- **Periodicidade:** reúne-se a cada **quatro anos**.
- **Composição:** representantes de **vários segmentos sociais** (governo, prestadores, profissionais de saúde, usuários).
- **Finalidade:**
 - Avaliar a situação de saúde;

Esta obra está assegurada pela [Lei nº 9.610/1998](#) que regula os direitos autorais dos autores de obra no Brasil, sendo proibida, sob pena de sanção, sua reprodução parcial ou total.

- Propor **diretrizes** para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes (municipal, estadual, federal).
- **Convocação:** pelo **Poder Executivo** ou, de forma extraordinária, pelo **Conselho de Saúde**.

CONSELHO DE SAÚDE

- **Natureza:** órgão **permanente e deliberativo**.
- **Composição:** representantes do **governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários**.
- **Funções:**
 - Formulação de **estratégias de saúde**;
 - Controle da **execução da política de saúde**, inclusive **aspectos econômicos e financeiros**.
- **Homologação:** decisões **validadas pelo chefe do poder legalmente constituído** em cada esfera (prefeito, governador ou Presidente da República).

Participação de Conass e Conasems

- Ambos **têm representação no Conselho Nacional de Saúde**, garantindo articulação entre os secretários estaduais, municipais e o nível federal.

Representação paritária dos usuários

- Nos **Conselhos e Conferências de Saúde**, a representação dos **usuários** deve ser **paritária** em relação aos demais segmentos (governo + prestadores + profissionais). Representação paritária é uma forma de organização onde diferentes partes em um órgão **têm o mesmo número de representantes, garantindo uma distribuição de poder equilibrada**.

INSTÂNCIA	PERIODICIDADE	COMPOSIÇÃO	FUNÇÃO PRINCIPAL
CONFERÊNCIA DE SAÚDE	A cada 4 anos	Governo, prestadores, profissionais, usuários	Avaliar situação de saúde; propor diretrizes
CONSELHO DE SAÚDE	Permanente	Governo, prestadores, profissionais, usuários	Formular estratégias; controlar execução da política



DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

- I - **Região de Saúde** - espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde;
- II - **Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde** - acordo de colaboração firmado entre entes federativos com a finalidade de organizar e integrar as ações e serviços de saúde na rede regionalizada e hierarquizada, com definição de responsabilidades, indicadores e metas de saúde, critérios de avaliação de desempenho, recursos financeiros que serão disponibilizados, forma de controle e fiscalização de sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde;
- III - **Portas de Entrada** - serviços de atendimento inicial à saúde do usuário no SUS;
- IV - **Comissões Intergestores** - instâncias de pactuação consensual entre os entes federativos para definição das regras da gestão compartilhada do SUS;
- V - **Mapa da Saúde** - descrição geográfica da distribuição de recursos humanos e de ações e serviços de saúde ofertados pelo SUS e pela iniciativa privada, considerando-se a capacidade instalada existente, os investimentos e o desempenho aferido a partir dos indicadores de saúde do sistema;
- VI - **Rede de Atenção à Saúde** - conjunto de ações e serviços de saúde articulados em níveis de complexidade crescente, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência à saúde;
- VII - **Serviços Especiais de Acesso Aberto** - serviços de saúde específicos para o atendimento da pessoa que, em razão de agravo ou de situação laboral, necessita de atendimento especial; e
- VIII - **Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica** - documento que estabelece: critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

COMENTÁRIOS DO PROF. SOARES:



Definições Importantes

I – Região de Saúde

- **O que é:** Área contínua formada por **agrupamento de municípios limítrofes**.
- **Crítérios de delimitação:** Identidades culturais, econômicas e sociais, redes de transporte e comunicação.
- **Finalidade:** Integrar **organização, planejamento e execução** de ações e serviços de saúde.

Exemplo prático: Uma região de saúde pode englobar cidades vizinhas com hospitais de referência e clínicas compartilhadas, facilitando a centralização de serviços especializados.

II – Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde

- **O que é:** Acordo entre entes federativos (União, Estados e Municípios).
- **Finalidade:** Organizar e integrar ações e serviços na **rede regionalizada e hierarquizada**.
- **Elementos incluídos:**
 - Responsabilidades;
 - Indicadores e metas de saúde;
 - Critérios de avaliação de desempenho;
 - Recursos financeiros e controle de execução.

Importância: Garante que todas as partes cumpram suas funções de forma coordenada, evitando duplicidade e desperdício.

III – Portas de Entrada

- **O que é:** Serviços de **atendimento inicial ao usuário** no SUS.
- **Exemplos:** Unidades Básicas de Saúde (UBS), Pronto-Socorros, Clínicas de Família.
- **Função:** Primeira referência do paciente no sistema, definindo fluxo de atenção.

IV – Comissões Intergestores

- **O que é:** Instâncias de **pactuação consensual** entre entes federativos.
- **Função:** Definir regras para a **gestão compartilhada do SUS**.

Exemplo: Decidir como recursos serão distribuídos entre municípios de uma mesma região de saúde.

V – Mapa da Saúde

- **O que é:** Descrição geográfica da **distribuição de recursos e serviços** do SUS e da iniciativa privada.
- **Inclui:** Capacidade instalada, investimentos e desempenho baseado em indicadores.

Função: Permite **planejar melhor a alocação de profissionais e equipamentos**.

VI – Rede de Atenção à Saúde

QUESTÕES COMENTADAS

1. A Lei nº 8.080/90 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, atribuições comuns. Assinale a alternativa que apresenta uma atribuição comum a todos os entes federativos, nos termos do Art. 15 da referida Lei:
 - A) Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção da saúde do trabalhador.
 - B) Dispor, com base no conhecimento científico, de tecnologia e de evidências em saúde, sobre a classificação de serviços de saúde.
 - C) Propor, acompanhar e avaliar as políticas de alimentação e nutrição.
 - D) Gerir recursos tecnológicos de informática em saúde.
 - E) Promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde.
2. Um dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), previsto na Lei nº 8.080/90, é a preservação da autonomia das pessoas. Na defesa da sua integridade, a autonomia das pessoas se dá nas dimensões:
 - A) Psíquica e social.
 - B) Física e moral.
 - C) Cultural e religiosa.
 - D) Emocional e espiritual.
 - E) Social e econômica.
3. A respeito da Lei nº 8.080/90, julgue o item:

O dever do Estado de garantir a saúde exclui o dever das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

() Certo

() Errado
4. A Lei nº 8.080/90 determina que as ações e serviços de saúde, executados pelo SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente. Este dispositivo é o reflexo direto de qual diretriz?
 - A) Integralidade.
 - B) Universalidade.
 - C) Descentralização.
 - D) Regionalização e Hierarquização.
 - E) Igualdade da assistência à saúde.
5. Assinale a alternativa que está incluída no campo de atuação do SUS, conforme o Art. 6º da Lei nº 8.080/90:
 - A) A assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho.
 - B) A fiscalização e a inspeção das empresas privadas para fins de controle dos custos de saúde.
 - C) A formulação da política de seguridade social, excetuando-se a política de saúde.